

Ex.mos Srs.

Comissão das Comunidades Europeias

A/C do Sr. Secretário-Geral

Rua de La Loi, 200

B-1049 Bruxelas

Bélgica

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES, com sede na Rua Arcanjo L.ar. 7, R/C Poente. 9500-162, vem apresentar a presente

DENÚNCIA

por inobservância do direito comunitário (Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1999).

contra

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, no âmbito das suas competências próprias em matéria legislativa e administrativa o que faz nos termos e fundamentos seguintes:

- 1- Na sequência da intimação da Comissão Europeia a Portugal para rever as condições de emprego dos professores que trabalham nas escolas públicas com contrato a termo – o que resulta na precariedade do seu trabalho e na diminuição da sua remuneração por comparação com os docentes dos quadros – e para que se confira um limite a partir do qual os docentes com contratos sucessivos sejam integrados nos quadros, e que abrange também a Região Autónoma dos Açores, no âmbito das suas competências próprias, por o direito nacional não prever medidas eficazes para evitar tais abusos foi aprovado pela Assembleia Legislativa

Regional dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014, aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 6 de maio de 2014.

- 2- Compulsado o documento aprovado, verifica-se que este, ao contrário do que é imposição europeia, e pese embora o seu preâmbulo, não determina medidas de integração nos quadros dos docentes sucessivamente contratados pelas escolas públicas da Região Autónoma dos Açores, nem determina qualquer limitação do recurso sucessivo a contratados a termo, violando, assim, o disposto no artigo 5º da Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho.
- 3- Efetivamente, o diploma mais não faz do que determinar a abertura, em simultâneo de um concurso interno e externo de provimento, cujas vagas são aferidas «em função das necessidades permanentes resultantes, nomeadamente do número de aposentações e da flutuação do número de alunos inscritos», conforme n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014.
- 4- Não existindo, em todo o seu conteúdo, disposição sobre a repartição do número de vagas entre a vertente externa e interna, assumindo a vertente externa, por força das regras impostas, uma posição residual.
- 5- Um processo concursal desta natureza não cumpre, assim, com a exigência da Directiva n.º 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, quanto à integração de docentes em contratos sucessivos, na medida em que não garante um mecanismo que vise conferir estabilidade laboral e familiar aos docentes contratados a termo na Região Autónoma dos Açores, que igualmente lhes é devida. Isto porque, a periodicidade anual de um concurso externo extraordinário na Região para os anos 2014, 2015 e 2016, sem a definição de um número de vagas igual ao número de contratações sucessivas a termo, não permitirá a integração de docentes em contratos sucessivos que reúnam essas condições, assim como também não cumpre com a limitação das contratações sucessivas com o decorrer do tempo.
- 6- Consigna-se que, até à data, não foi empreendida junto das autoridades nacionais qualquer diligência administrativa e/ou judicial.

- 7- Consigna-se, ainda, que autorizamos a Comissão a divulgar a identidade da entidade subscritora, por ocasião das suas diligências, junto das autoridades do Estado-membro, contra a qual a denúncia é dirigida.

JUNTA: Cópia do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2014, aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em 6 de maio de 2014 que cria um regime de Integração excepcional de docentes contratados mediante concurso interno e externo extraordinário em 2014, 2015 e 2016

Ponta Delgada, 23 de Maio de 2014,



António José Gomes Ferreira
Presidente da Direção